

PROJETO DE LEI Nº 4.213, DE 2008

Determina que as empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação e similares, sejam consideradas unidades produtivas da área da saúde.

Autor: Deputado Otávio Leite.

Relator: Deputado Geraldo Resende.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação estabelece que as empresas de condicionamento físico, como academias de ginástica, de musculação, de natação e similares, passem a ser consideradas unidades produtivas da área da saúde e dessa forma sejam incluídas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE-Fiscal. Da mesma maneira serão recepcionadas no Sistema Tributário Nacional.

Em sua justificativa, considera estar havendo desrespeito ao dispositivo constitucional - inciso II, do Art. 150 - que veda tratamento desigual aos que desenvolvem atividades equivalentes. No caso, alega que, entre outros aspectos, as empresas de condicionamento físico realizam atividades muito mais afins com a área de saúde do que com a área de lazer, onde estão atualmente enquadradas.

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Otávio Leite tem por objetivo enquadrar no campo da saúde da CNAE–Fiscal as empresas que prestam algum tipo de serviço de condicionamento físico, baseando-se nos comprovados benefícios das atividades físicas à saúde das pessoas.

Procura, no caso, uma possível isonomia de tratamento tributário com as empresas que prestação serviços de saúde, como hospitais, clínicas, etc.

Como o autor já procura esclarecer na sua justificativa, a CNAE-Fiscal é um detalhamento da CNAE utilizado para os que estão na produção de bens e serviços, em todos os ramos de atividade, de utilidade mais específica para a Administração Tributária, como, por exemplo, na fiscalização do contribuinte para orientar a seleção dos que serão fiscalizados.

Assim, segundo os especialistas, com o novo enquadramento, apenas com a mudança desta classificação, não haveria alteração dos valores de tributação atualmente incidentes para as empresas de condicionamento físico.

Faz-se necessário, por oportuno, esclarecer o atual enquadramento das empresas de condicionamento físico e, também, realizar o cotejamento das definições contidas na CNAE-Fiscal sobre a atual situação – Área de Lazer, segundo o autor – para a pretendida alteração prevista no Projeto de Lei que apreciamos – Área de Saúde.

A classificação das atividades de condicionamento físico na CNAE-Fiscal é a seguinte:

Seção R - Artes, Cultura, Esporte e Recreação;

Divisão 93 - Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer;

Grupo 931: Atividades Esportivas;

Classe: 9313-1 Atividades de Condicionamento Físico.

Subclasse: 9313-1/00 Atividades de Condicionamento Físico

Como se pode observar, essas atividades não estão enquadradas exatamente na área de lazer, mas mais especificamente no Grupo Atividades Esportivas, como nos parece ser o mais pertinente.

A definição desta atividade contida na tabela da CNAE – Fiscal esclarece de vez o atual posicionamento das empresas de condicionamento físico: *“Esta subclasse compreende as atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, anti-ginástica, etc., realizadas em academias, centros de saúde física e outros locais especializados; as atividades de hidrogenástica e as atividades de instrutores de educação física, inclusive individuais (personal trainers).*

Por sua vez, a denominada “Área de Saúde”, para a qual se pretende transferir as empresas de condicionamento físico, apresenta-se desta forma na CNAE – Fiscal:

Seção Q Saúde humana e serviços sociais

Divisão 86 Atividades de atenção à saúde humana

Divisão 87 Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares

Divisão 88 Serviços de assistência social sem alojamento.

A nota explicativa que se segue mostra de forma clara que nesta Seção se enquadram atividades típicas de assistência à saúde, incluindo-se as de gestão das empresas que prestam esse tipo de serviço:

Esta seção abrange as atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais. As atividades de atenção à saúde humana cobrem todas as formas de serviços relacionados à saúde humana prestados em hospitais, ambulatórios, consultórios, clínicas, centros de assistência psicossocial, unidades móveis de atendimento a urgências e remoções e, também, os serviços de saúde prestados nos domicílios.

Esta seção compreende também as atividades de apoio à gestão dos estabelecimentos de saúde e as atividades de práticas integrativas e complementares à saúde humana.

As atividades de serviços sociais são as de assistência a indivíduos ou famílias e são realizadas por agências de governo ou por instituições privadas e, também, são prestadas nos domicílios. Essas atividades podem incluir ou não alojamento, serviços médicos e serviços de educação desde que estes não sejam os principais serviços oferecidos.

Parece-nos que os critérios utilizados para compor a CNAE-Fiscal foram muito bem elaborados e seguem uma linha de compreensão clara dos diversos campos da atividade econômica. Estão atendidas a necessidade de se ser específico e de se definir o enquadramento em determinada seção baseado na atividade principal de uma empresa, escolhendo a partir das ações que mais a caracterizam.

Não poderia ser diferente, porque muitas empresas prestam serviços que têm repercussões em mais de uma área e, claro, não poderiam ser enquadrados em mais de uma seção. Esse caminho ganha ainda mais importância quando tratamos do enquadramento no campo da saúde.

Como se sabe, a saúde é resultado de um conjunto de fatores condicionantes e não apenas consequência de uma boa assistência à saúde prestada nos hospitais, clínicas ou consultórios médicos, odontológicos, etc. Assim, uma adequada alimentação oferecida por restaurantes, ou atividades de lazer de toda espécie, que sabidamente quebram o ciclo do estresse - causa de

tantos problemas de saúde -, ou ainda atividades físicas oferecidas por academias das mais variadas modalidades, em clubes esportivos ou salões de dança, entre outras, têm importantes repercussões na preservação da boa saúde das pessoas.

Todavia, apesar dos benefícios que trazem, não poderíamos e nem deveríamos classificar todas essas unidades prestadoras de serviços como de atividades próprias de atenção à saúde humana. A CNAE - Fiscal é suficientemente detalhada para evitar a impropriedade de classificar em uma mesma categoria atividades tão distintas como as próprias de um hospital e um restaurante, por exemplo, ou de um clube esportivo e, mesmo, uma academia.

Seria temerário adotar o caminho proposto, por confundir atividades próprias do atendimento direto à saúde humana com outras que sobre ela não tenham mais do que repercussão indireta. Poderíamos provocar uma grande desorganização na CNAE-Fiscal, que tem sido importante instrumento na fiscalização no campo tributário.

Ademais, é de se destacar que o enquadramento das empresas na classificação CNAE segue critérios eminentemente técnicos, definidos pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, órgão colegiado de composição ampla. Integram-na representantes de dezesseis Ministérios, além do IBGE, num enorme esforço para enquadrar todos os agentes econômicos voltados a produção de bens e serviços, em todos os inúmeros ramos de atividade.

Portando, trata-se de atividade tipicamente administrativa, restrita ao campo de atribuições do Poder Executivo, porque impensável legislar para cada uma das atividades. Não seria prudente, assim, seguir o caminho legislativo para corrigir alguma possível distorção na CNAE-Fiscal. Caso se pretenda modificá-la, seria mais adequado jurídica e tecnicamente realizar gestões junto ao Executivo, ou adotar instrumento legislativo apropriado para tal fim.

Apesar de não considerarmos necessário, e nem adequado, o reenquadramento das atividades de educação física para o campo da saúde - tanto do ponto de vista tributário, que será melhor apreciado na Comissão pertinente, como sob a ótica da saúde, pelas razões expostas - entendemos ser louvável a preocupação do autor do Projeto em pretender dar maior valor e estimular a prática esportiva, uma das mais importantes iniciativas na esfera da promoção da saúde.

Com o agravamento da crise da saúde nos últimos anos, felizmente foi retomado o debate sobre a necessidade de se investir na promoção da saúde, e muitas disciplinas antes colocadas à margem, passaram a se integrar dentro de uma visão bastante ampla ao conjunto de ações voltadas a promover a saúde. Está cada vez mais claro para todos que é necessário mais do que acesso a serviços médico-assistenciais de qualidade. É preciso enfrentar os vários determinantes da saúde - alimentação, habitação, educação, saneamento básico, trabalho - com políticas públicas comprometidas e uma efetiva articulação entre poder público e população.

Nesse terreno que se colocam as ações que estimulam a prática de atividades físicas em qualquer espaço e a qualquer hora, campo em que contribuem as academias de ginástica e similares. O estímulo à prática de exercícios físicos deve ser generalizado, com destaque para as escolas, e não se restringir a espaços restritos aos serviços oferecidos pelas empresas de condicionamento físico.

Em verdade, existe um grande projeto mundial, coordenado pela OMS, que parte do princípio de que a alimentação saudável e a atividade física fornecem benefícios extensos para a população e, juntamente com o controle do tabagismo, constituem a melhor estratégia para conter a crescente ameaça global das doenças não-transmissíveis.

Parece-nos, pois, estar claro que existe uma nítida distinção entre atividades que contribuem e promovem o bem estar e a melhoria da qualidade da saúde e aquelas que são direcionadas a prestar algum tipo de assistência direta às pessoas, como hospitais, clínicas e muitas outras por demais conhecidas.

Este universo, dos que oferecem algum serviço propriamente de saúde, em regra está incorporado ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Fazer parte desse grupo tem implicações de várias ordens, notadamente quanto a exigência para seu funcionamento e a maior rigidez no processo de fiscalização. Deixam de ser uma empresa meramente comercial e se enquadram naquelas que tem como objetivo prestar serviços com qualidade à saúde da população.

O caso das farmácias e drogarias é bastante ilustrativo de como os proprietários dessas empresas, claramente voltadas, por princípio, a vender produtos para a preservação da saúde, preferem não serem considerados como estabelecimentos de saúde. Correriam, assim, o risco de não poderem comercializar o que quiserem em seus estabelecimentos, além de passarem a ser objeto de fiscalização mais especializada e criteriosa.

Vem de longa data esse embate para se enquadrar as farmácias e drogarias como estabelecimento de saúde e até hoje nada se concluiu. Se as drogarias e farmácias ainda não estão enquadradas, por sua vez, está muito distante de qualquer compreensão ou uso do bom senso querer considerar as empresas que oferecem atividades de condicionamento físico como estabelecimento de saúde.

Por todas essas razões, consideramos adequado o atual enquadramento das atividades de condicionamento físico na CNAE–Fiscal e, portanto, desnecessária sua mudança para o campo da atenção à saúde.

Da mesma maneira, seria totalmente impróprio seu possível enquadramento como estabelecimento de saúde, embora não tenha sido proposto no Projeto de Lei em apreciação, mas que seria desdobramento possível se aprovado seu enquadramento na tabela da CNAE-Fiscal no campo da saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.213, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009

Deputado GERALDO RESENDE
Relator